



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730875/2012-55
ACÓRDÃO	3002-003.708 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA SA - MOTRISA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODOS ANTERIORES A IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE.

É admissível a compensação de créditos tributários reconhecidos por decisão judicial em mandado de segurança relativamente a tributos recolhidos nos cinco anos que antecedem a data de sua impetração, desde que respeitado o prazo prescricional e não haja vedação expressa na decisão judicial. A limitação dos efeitos patrimoniais prevista nas Súmulas 269 e 271 do STF não impede o aproveitamento de tais valores para fins de compensação, dada a natureza declaratória da decisão e o reconhecimento da ilegalidade do tributo exigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-64.726, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004 DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas e judiciais têm eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

MANDADO DE SEGURANÇA. INÍCIO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.

O beneficiário de direito creditório decorrente de decisão favorável via Mandado de Segurança somente fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração ou outra posterior contida no pleito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA SA - MOTRISA declarou compensações de débitos próprios por meio de Declarações de Compensação de fls. 39/527, cujo crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS/Cofins, períodos de apuração 02/1999 a 11/2002 (PIS) e 02/1999 a 01/2004 (Cofins), oriundo de ação judicial transitada em julgado - Mandado de Segurança nº 1999.71.00.020362-2, objeto do pedido de habilitação reconhecido nos autos do processo nº 11080.000186/2007-55 (cópia às fls.

543/572).

O valor atualizado do crédito inicial declarado na Dcomp nº 27955.26956.161007.1.3.57-1004, fl. 40, é de R\$ 460.472,48.

No Despacho Decisório de fls. 4293/4298 a autoridade fiscal examina a matéria objeto do crédito reconhecido judicialmente, dizendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/08/1999, sintetizada nessas palavras:

(a) – A sentença de 1º grau concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, disposto na Lei nº 9.718/98, mas não em relação ao alargamento da base de cálculo do PIS e à majoração da alíquota aplicável à COFINS;

(b) – O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança;

(c) – Em sede do Recurso Extraordinário nº 476016, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento à segurança apenas para reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, disposto na Lei nº 9.718/98;

(d) – Trânsito em julgado em 05/05/2006 (fl. 553).

Destaca que "a ordem judicial que transitou em julgado declara o direito da impetrante de compensar o que recolheu indevidamente a título de PIS e COFINS, sobre a base de cálculo diversa do faturamento, no período de vigência da Lei nº 9.718/98, até a entrada em vigor das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02". Somente isto foi determinado pelo Poder Judiciário, no que concerne ao objeto do processo.

Aduz que o trabalho de auditoria interna foi efetuado mediante análise dos balancetes de verificação em confronto com as declarações DIPJ e demais documentos disponíveis, buscando detalhar as receitas financeiras da empresa em face do contexto do que fora decidido judicialmente e o que se entende por faturamento. Então, restou apurado que, pelo exame dos documentos disponíveis, os valores constantes das DIPJ, para cada anualidade, correspondem aos respectivos dados dos Balancetes de Verificação.

Sustenta que, como se trata de Mandado de Segurança, de natureza mandamental, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que o mandamus não é sucedâneo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados na via administrativa ou judicialmente pela via própria. Inclusive, a matéria já foi sumulada pela Egrégia Corte, nos seguintes termos:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

Portanto, como não houve provimento judicial no sentido da restituição/compensação do direito creditório formado antes da data do ajuizamento do Mandado de Segurança - 10/08/1999 -, em conformidade com o

entendimento jurisprudencial sumulado de que a indigitada ação não produz efeitos patrimoniais para o passado, a geração dos efeitos deu-se apenas a partir do período de apuração de julho de 1999. Então, os efeitos patrimoniais anteriores a julho de 1999 deveriam ter sido reclamados pela via judicial própria, que não a do Mandado de Segurança.

Assim, foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 366.051,36, atualizado até 31/05/2007, e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A ciência do Despacho Decisório e demais documentos deu-se em 08/10/2012, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4348.

Irresignado, o interessado apresentou, em 05/11/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 4349/4361 contra o decisum.

Defende que teve declarado o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente em face da inconstitucionalidade da norma que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS. A mácula da inconstitucionalidade reporta-se à gênese da norma, abarcando todo o seu período de vigência.

Aduz que a Súmula nº 271 do STF é inaplicável ao caso em tela. Defende que os Tribunais Superiores já vêm decidindo pela inaplicabilidade da referida Súmula nas hipóteses em que o Mandado de Segurança não tem cunho eminentemente patrimonial, mas possui provimento jurisdicional que tem consequências patrimoniais.

Sustenta que, embora seja consabido que o Mandado de Segurança é via processual utilizável para pleitear em Juízo direitos de cunho patrimonial, entretanto, a hipótese do mandado de segurança que impetrou era outra: tratava-se de pedido de abstenção de aplicação de base de cálculo prevista em lei, com fundamento na inconstitucionalidade da lei.

Assevera que eventuais reflexos patrimoniais não seriam senão um desdobramento, um reflexo daquilo que se discutia nos autos. Então, os vícios de inconstitucionalidade falecem todos os atos praticados à luz da lei declarada inconstitucional.

Nesse diapasão é que se chega à constatação de que a compensação, que depende única e exclusivamente da existência do crédito, não se confunde com a persecução judicial de ganhos patrimoniais oriundos de sentença prolatada em Mandado de Segurança. Em decorrência, percebe-se a suficiência do provimento jurisdicional do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.020362-2 para viabilizar a compensação referente a todo o período de vigência da indigitada lei inconstitucional.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, é evidente que esta empresa é detentora de direito à compensação dos valores de PIS e de COFINS recolhidos indevidamente nos moldes do § 19 do art. 39 da Lei 9.718/98. Resta

evidenciada a equivocada interpretação, por parte da Auditora Fiscal, do conteúdo e extensão da decisão proferida nº mandado de segurança nº 1999.71.00.020362-2.

Traz doutrina e decisões judiciais que diz se subsumirem a sua linha argumentativa.

Por fim, postula "a revisão total das glosas apontadas, especialmente para inclusão no cálculo do indébito tributário de PIS e de COFINS dos faturamentos e os respectivos pagamentos realizados anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança nº 1999.71.00.0203622, ocorrido em 10/08/1999, ou seja, de todos os pagamentos realizados aos auspícios do § 19 do art. 3º da Lei 9.718/98".

É o relatório.

Por ocasião do julgamento, a turma decidiu por unanimidade julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme conclusão constante do acórdão:

“Conclusão Em face do exposto, VOTO por conhecer da Manifestação de Inconformidade, por tempestiva e, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo integralmente as disposições constantes do Despacho Decisório proferido pelo órgão de origem, conforme fundamentado neste voto.”

Segundo consignado no referido acórdão, a compensação com créditos de PIS/Cofins reconhecidos judicialmente por meio do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.020362-2 não poderia alcançar valores referentes a períodos anteriores ao ajuizamento da ação (fevereiro/1999 a junho/1999), em razão das Súmulas 269 e 271 do STF. Tais enunciados sumulares estabeleceriam que o mandado de segurança não seria substitutivo de ação de cobrança e que seus efeitos patrimoniais não se estenderiam a períodos pretéritos à sua impetração. Assim, entender-se-ia que a sentença proferida na ação mandamental apenas conferiria eficácia quanto às parcelas vincendas, não se prestando a respaldar créditos oriundos de períodos anteriores, cuja restituição dependeria do ajuizamento de ação própria de repetição de indébito.

Dessa forma, a exclusão dos créditos relativos ao período anterior ao ajuizamento da ação estaria, segundo o acórdão, devidamente fundamentada na jurisprudência consolidada, não havendo, portanto, equívoco na interpretação da decisão judicial pela autoridade fiscal, mas, sim, tentativa do contribuinte de atribuir efeitos retroativos a uma decisão que, nos termos do entendimento então aplicado, não os comportaria.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, reiterando, em essência, os mesmos fundamentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade. Sustenta, em síntese, que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.020362-2 produziria efeitos não apenas para os períodos posteriores à sua impetração, mas também para os anteriores, por força da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.718/98. Alega, ainda, que referido provimento judicial possuiria natureza não apenas mandamental, mas também

declaratória, razão pela qual, a seu ver, não incidiria ao caso a limitação temporal imposta pelas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Do Mérito

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, que manteve a glosa de compensações efetuadas com base em decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança. A questão controvertida reside em saber se é possível compensar valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS em período anterior à impetração do mandado de segurança ou, em outras palavras, se é possível a retroação dos efeitos patrimoniais produzidos por decisão judicial proferida em Mandado de Segurança.

A DRJ fundamentou seu entendimento nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que assim determinam:

Súmula nº 269 do STF:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Súmula nº 271 do STF:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Todavia, este argumento, embora aplicável à cobrança judicial, não impede o reconhecimento do direito à compensação tributária no âmbito administrativo, desde que o crédito esteja amparado por decisão transitada em julgado e dentro do prazo prescricional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara nesse sentido. Cita-se:

- a) REsp nº 1.911.513/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Publicação em 13/04/2021:

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência merece prosperar. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, de modo que, reconhecido o direito à compensação, a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento do mandamus.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1.778.268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação, restituição ou creditamento de créditos ainda não atingidos pela prescrição "não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração" (AgRg no REsp 1.365.189/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 15/04/14)

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de declarar o direito ao aproveitamento de crédito em discussão no período de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da impetração do mandamus. (EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/6/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que a declaração do direito à compensação também se refere aos créditos recolhidos indevidamente no quinquênio que antecede à impetração.”

No mesmo sentido, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já enfrentou a matéria de forma inequívoca, conforme demonstram os Acórdãos nº 9303-016.157, 9303-016.158, 9303-015.990 e 9303-016.258. A título ilustrativo, transcreve-se a ementa do Acórdão nº 9303-016.157:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.”

Dessa forma, por reputar plenamente aplicáveis ao caso sob exame, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos pelo relator no Acórdão nº 9303-016.157:

“Os fundamentos transcritos a seguir são precisos, de maneira que os adoto como razões de decidir no presente voto. Com efeito, como bem reconheci o aresto recorrido, o arco de apuração dos créditos tem como termo inicial a data de cinco anos anterior à impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 9303-013.057, julgado em 17/03/2022, por unanimidade de votos, e o Acórdão nº 9303-010.967, julgado em 11/11/2020, por maioria de votos, nos quais restou decidido que o arco temporal dos créditos se dá pela aplicação do prazo prescricional à data da propositura da ação judicial – ou seja, da data de propositura, conta-se, para trás, o prazo prescricional. prazo prescricional à data da propositura da ação judicial – ou seja, da data de propositura, conta-se, para trás, o prazo prescricional.

No caso concreto, como a propositura do mandado de segurança se deu em 29/07/1999, e os créditos de PIS/COFINS postulados referem-se aos períodos de fevereiro/1999 a janeiro/2002, há que se reconhecer, na apuração do direito creditório postulado neste processo, os recolhimentos indevidos a partir de fevereiro de 1999.

Observe-se, por fim, que o recurso especial e o paradigma indicado assentam sua tese com base no entendimento exarado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011. Tal entendimento da Procuradoria foi superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013, como bem restou decidido no Acórdão nº 3201-001.951, julgado em 09/12/2015, por unanimidade, Relatora Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, cujos excertos do voto condutor são transcritos a seguir:

A tutela jurisdicional pleiteada, em matéria tributária, será a mesma eficácia de uma ação de rito ordinário, a depender do pedido formulado pelo impetrante, que delimitará os limites da lide.

Por conseguinte, não há óbice no direito positivo em vigor, para que se a tutela pretendida em mandado de segurança tenha os assim denominados "efeitos patrimoniais", isto é, alcance fatos anteriores à sua impetração.

Nesse sentido, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional alterou o seu entendimento, revogando o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, ao editar o Parecer PGFN/CRJ 1177/2013. No referido parecer afirma-se que:

[...]

20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 20081, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.

22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS2 e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP3.

23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do mandamus.

24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.

25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.

26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do writ.

27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.

28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?

30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.

31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.

32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.

33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.

É dizer, a eficácia condenatória do mandado de segurança, dependerá do pedido formulado – no caso, além da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei

que fundamentou os pagamentos indevidos, deve haver o exposto pedido de compensação ou restituição dos valores, dentro dos prazos permitidos em lei.

No caso em tela, o fundamento do não reconhecimento do direito creditório e da decisão recorrida unicamente foi o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, que foi superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013, cujo entendimento é favorável à tese da Recorrente. Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que, ultrapassada a matéria julgada, o processo retorne à autoridade preparadora, para o cálculo do direito creditório.”

Portanto, não se sustenta a tese de que a compensação de tributos pagos indevidamente antes da impetração do mandado de segurança estaria vedada pelas Súmulas do STF. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, de forma clara, a ausência de efeitos patrimoniais retroativos da mera declaração de um direito já existente. Tal entendimento encontra respaldo, ainda, na reiterada jurisprudência do CARF, razão pela qual assiste razão à recorrente.

Dessa forma, entendo que deve ser reconhecido o direito a compensação dos créditos do período de 02/1999 a 07/1999, oriundo do Mandado de Segurança 1999.71.00.020362, e homologadas as compensações, no limite do crédito reconhecido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e determinar que a autoridade fiscal competente reconheça, na apuração dos créditos compensáveis, os valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança e homologue as compensações no limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão